



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9794/2015

PROCESSO TC/MS : TC/02345/2013
PROTOCOLO : 1332539
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS : JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO DO ORDENADOR : PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 2016/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : PREGÃO PRESENCIAL N.º 018/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO : AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO
CONTRATADA : MADEIREIRA COSTA RICA LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO : R\$ 80.360,85
ÓRGÃO JULGADOR : JUÍZO SINGULAR
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE –
FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO
– INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO –
ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.**

Versam os presentes autos sobre a formalização do **Contrato Administrativo n.º 2016/2012** – (peça 04).

A *Decisão Singular n.º 3323/2015*, proferida nos autos do *Processo TC-2466/2013* julgou *regular e legal* o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 018/2012*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação recai sobre o fornecimento de material de construção para manutenção da Secretaria Municipal de Educação, Escolas e Centros de Educação Infantil de Rede Municipal de Ensino, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 04 - fls. 1).

O valor estimado importa em R\$ 80.360,85 (oitenta mil trezentos e sessenta reais e oitenta e cinco centavos), conforme consignado na Cláusula Segunda - (peça 04 - fls. 3).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

O contrato foi estabelecido para vigora no período de 24/04/2012 à 31/12/2012, podendo ser prorrogado, conforme Cláusula Quarta - (peça 04 - fls. 4).

A análise nesta oportunidade recai sobre a formalização do Instrumento Contratual, conforme previsto no art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nesta segunda fase entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise **ANA-2ªICE-15957/2015** - (peça 09).

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, acompanhando o Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual, conforme **PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-15818/2015** - (peça 10).

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da contratação recai sobre o fornecimento de material de construção para manutenção da Secretaria Municipal de Educação, Escolas e Centros de Educação Infantil de Rede Municipal de Ensino, no valor de R\$ 80.360,85 (oitenta mil trezentos e sessenta reais e oitenta e cinco centavos), e prazo de vigência estimado entre o dia 24/04/2012 à 31/12/2012, podendo ser prorrogado, conforme Instrumento Contratual - (peça 04).

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, nos seguintes termos - (peça 09 - fls. 3), *in verbis*:

“Diante do exposto, **concluimos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 2016/2012** celebrado entre o **Município de Costa Rica - MS** (CNPJ Nº 15.389.596/0001-30) e a **empresa Madeireira Costa Rica Ltda** (CNPJ Nº 00.924.456/0001- 48), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. alínea “b” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada”.

Acompanhando o entendimento do Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (peça 10 – fls. 1), assim redigido, *in verbis*:

“Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, **este Ministério Público de Contas conclui**, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, **pela legalidade e regularidade da formalização do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, III, alínea ‘a’, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013”.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente instrumento de *Contrato Administrativo n.º 2016/2012* foi regularmente formalizado, precedido por competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 018/2012*, conforme atesta a *Decisão Singular n.º 3323/2015*, proferida nos autos do *Processo TC-2466/2013*, obedecendo às disposições legais pertinentes, estando, pois, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 2016/2012** celebrado entre o **Município de Costa Rica/MS**, CNPJ/MF nº 15.389.596/0001-30, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jesus Queiroz Baird, CPF/MF nº 107.587.471-87, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Madeira Costa Rica Ltda**, CNPJ/MF nº 00.924.456/0001-48, representada pelo Senhor Luiz Antonio Bocalan, CPF/MF nº 093.533.238-35, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, em razão da natureza do objeto contratado, para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

3 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator